



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.905727/2012-91
ACÓRDÃO	3001-004.107 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCALINA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 01/10/2011

PER/DCOMP. IPI. SALDO CREDOR. SISTEMÁTICA ENCADEADA. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA MANTIDA.

O saldo credor de IPI decorre de sistemática encadeada de apuração, na qual cada período reflete os resultados dos períodos anteriores, não podendo ser analisado de forma isolada.

Em diligência, restou demonstrado que o saldo originalmente informado pela contribuinte decorre de créditos indevidos em períodos pretéritos, sem comprovação de estorno na escrituração fiscal (LRAIPI), bem como que os valores constantes do sistema SCC refletem corretamente a cadeia histórica de apuração.

Não comprovada a regularidade dos créditos utilizados nos PER/DCOMP subsequentes, correta a reconstituição da cadeia de créditos pela fiscalização, que evidenciou a inexistência de saldo credor suficiente para amparar a compensação.

Mantém-se, portanto, a glosa.

Recurso Voluntário negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de despacho decisório que não homologou integralmente pedido de compensação formalizado por meio de PER/DCOMP.

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº 14-90.038, às fls. 95/102), a 8ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Embora o acórdão recorrido não tenha sido ementado, verifica-se, em síntese, que o colegiado de origem concluiu que, a despeito das alegações do contribuinte no pedido de ressarcimento (PER) nº 27740.89506.211011.1.1.01-8915, o saldo inicial do terceiro trimestre de 2011 não correspondia ao montante de R\$ 149.181,08, mas sim a R\$ 0,00, conforme demonstrado no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fls. 62).

Com efeito, transcreve-se trecho do relatório da Resolução nº 3001-000.551 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária:

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº 14-90.038, às fls. 95/102), a 8ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão recorrido não foi ementado, mas, compulsando-o, contata-se que, em síntese, o colegiado a quo concluiu que, a despeito da informação contida no pedido de ressarcimento (PER) nº 27740.89506.211011.1.1.01-8915 (que é objeto desse processo), o saldo inicial do terceiro

trimestre de 2011 não era de R\$ 149.181,08, como defendido pelo contribuinte, e sim de R\$ 0,00, conforme apontado DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (fls. 62).

Vê-se que o colegiado a quo chegou a essa conclusão recompondo o saldo inicial do 3º Trimestre/2011 a partir de informações extraídas da Análise de Crédito de pedidos de ressarcimento referentes a períodos de apuração anteriores (1º Trimestre 2008 a 2º Trimestre 2011)1.

As planilhas elaboradas para fins dessa análise constam do voto condutor da decisão vergastada (fls. 98/100) e não serão reproduzidas aqui, todavia, pedimos vênha para transcrever a seguir as conclusões do ilustre relator da decisão de piso:

Em todos esses períodos, não houve glosas ou reclassificação de créditos e nem incremento de débitos, de maneira que o único valor passível de divergência seria o saldo credor de período anterior. Assim, em razão da evidente conexão entre os sucessivos trimestres, pelo aproveitamento de saldo credor acumulado de períodos anteriores, o único valor passível de ser contestado seria o saldo inicial do 1º trimestre de 2008, de R\$ 121.172,36.

Ocorre que a interessada teve ciência dos resultados do 1º trimestre de 2008 no processo nº 10875.900029/2010-38, e não se manifestou a respeito (e-fls. 91/94).

Registre-se que este mesmo assunto foi tratado por ocasião da apreciação da manifestação de inconformidade, no processo nº 10875.909570/2011-92.

Dessarte, o saldo remanescente para ser aproveitado no 3º trimestre de 2011, como consequência das sucessivas apurações e ressarcimentos efetuados, é aquele que acima se verifica.

Assim, confirma-se que o saldo credor inicial do trimestre de referência de que trata o presente, para os efeitos do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, deve ser igual a zero.

Conclui-se, então, que encontra-se corretamente apurado o saldo credor passível de ressarcimento ao final do 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 579.330,83.

Em relação ao requerimento para que as intimações fossem dirigidas ao patrono do contribuinte, a câmara baixa destacou que, segundo as normas que disciplinam o processo administrativo fiscal, as intimações deve ser feitas no domicílio tributário da contribuinte e enfatizou o enunciado nº 109 da súmula do CARF (“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.”).

Não conformado com este r. decism, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 120/129), no qual distribui suas razões recursais nos seguintes tópicos:

DO SALDO INICIAL DO 1º TRIMESTRE DE 2008;

DA IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO SOBRE A DISCUSSÃO DO SALDO INICIAL DO 1º TRIMESTRE DE 2008;

DO SALDO CREDOR DO 3º TRIMESTRE DE 2011 (PERÍODO OBJETO).

Na medida em que os argumentos do contribuinte serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Cumprе ressaltar que junto da peça recursal foram apresentados novos documentos (livro Registro de Apuração do IPI dos anos 2007 a 2011, fls. 130/246).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

No curso do julgamento, foi determinada a realização de diligência, com o objetivo de verificar a origem e a consistência dos saldos credores utilizados nos PER/DCOMP, bem como a eventual existência de divergências entre os valores informados pela contribuinte, aqueles constantes do sistema de controle da Receita Federal (SCC) e os registros contábeis apresentados.

Em resposta, a fiscalização esclareceu que o saldo credor de período anterior decorre de sistemática encadeada de apuração, na qual cada PER/DCOMP reflete os resultados das análises anteriores, não podendo ser examinado de forma isolada. Apurou-se, ainda, que o saldo inicialmente informado pela contribuinte remonta a créditos considerados indevidos em períodos pretéritos, sem comprovação de estorno na escrituração fiscal.

A fiscalização consignou, ademais, que a Recorrente não apresentou documentação hábil a demonstrar a retificação de sua escrita fiscal (LRAIPI) para refletir as glosas anteriormente realizadas, razão pela qual os valores apurados pelo sistema SCC foram mantidos como corretos, evidenciando a inexistência de saldo credor suficiente para amparar a compensação efetuada.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc.

Como redator ad hoc, formalizo o voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de saldo credor de IPI apto a amparar a compensação realizada pela Recorrente, especialmente quanto ao valor de R\$ 149.181,08, glosado pela autoridade fiscal sob o fundamento de inexistência de crédito suficiente.

Conforme consignado no relatório, foi determinada a realização de diligência com o objetivo de esclarecer a origem e a consistência dos saldos credores informados pela contribuinte, bem como eventual divergência entre os valores constantes do sistema SCC e aqueles registrados na escrita fiscal (LRAIPI).

Em resposta, a fiscalização foi categórica ao afirmar que o saldo credor de período anterior decorre de sistemática encadeada de apuração, na qual cada PER/DCOMP constitui reflexo direto dos resultados apurados nos períodos anteriores, não podendo ser analisado de forma isolada.

Nesse contexto, restou demonstrado que o valor do “Saldo Credor de Período Anterior” considerado nos PER/DCOMP é formado a partir da sequência histórica dos pedidos de ressarcimento, refletindo as glosas, reclassificações e valores efetivamente ressarcidos em cada período.

A diligência evidenciou, ainda, que o primeiro saldo informado pela contribuinte, ainda no ano de 2003, já se encontrava incorreto, em razão da apuração de créditos indevidos, os quais foram objeto de glosa pela fiscalização à época. Todavia, não houve comprovação de que tais valores tenham sido devidamente estornados na escrita fiscal da empresa.

Instada a apresentar documentação comprobatória, especialmente quanto à retificação do Livro Registro de Apuração do IPI – LRAIPI e à adequação dos valores informados nos PER/DCOMP subsequentes, a Recorrente não atendeu integralmente às intimações, deixando de comprovar a correção dos saldos utilizados.

Diante da ausência de comprovação do estorno dos créditos indevidos, a fiscalização procedeu à reconstituição da cadeia de apuração dos créditos, concluindo que o saldo credor transportado entre os períodos deveria ser ajustado, sendo que, já no 3º trimestre de 2003, o saldo credor de período anterior deveria ser igual a zero.

Tal constatação possui efeitos diretos sobre os períodos subsequentes, uma vez que, em razão da natureza encadeada do sistema de apuração, eventual erro na origem compromete todos os saldos transportados nos PER/DCOMP posteriores.

Assim, ao contrário do sustentado pela Recorrente, o valor de R\$ 149.181,08 não corresponde a crédito válido não ressarcido, mas sim a saldo indevidamente transportado ao longo da cadeia de apuração, sem respaldo em documentação idônea.

A diligência concluiu, de forma expressa, que os valores constantes do sistema SCC refletem corretamente os resultados das análises realizadas, inexistindo divergência a ser sanada, bem como que não há saldo credor suficiente para amparar a compensação efetuada.

Dessa forma, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a legitimidade dos créditos utilizados, tampouco a regularidade de sua escrituração fiscal, impõe-se a manutenção da glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc

(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)